



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.905, DE 09 DE AGOSTO DE 2.019.

Do Vereador André Fernando Basso – André Eletricista e Outros

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

FRANCISCO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Palmital o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor de Fiscalização da Municipalidade.

§ 1º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III - na terceira autuação, multa equivalente ao dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de 200 (duzentas) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e;

IV- na sexta autuação, multa equivalente ao valor de 400 (quatrocentas) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e fechamento administrativo.

§ 2º - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

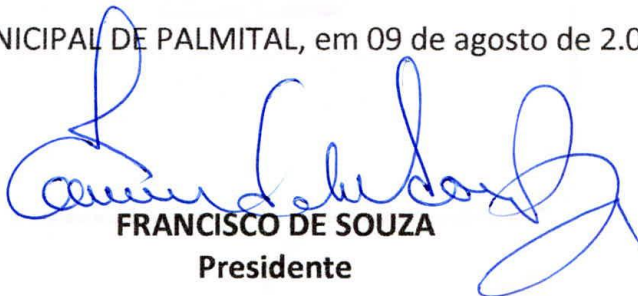
§ 3º - Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 09 de agosto de 2019.


FRANCISCO DE SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 09 de agosto de 2019.


LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral